

15/10/2007

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM MANDADO DE INJUNÇÃO 712-8 PARÁ

**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
IMPETRANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER  
JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - SINJEP  
ADVOGADO(A/S) : EDUARDO SUZUKI SIZO E OUTRO(A/S)  
IMPETRADO(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

**EMENTA:** MANDADO DE INJUNÇÃO. ARTIGO 5º, LXXI, DA CB/88. QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA TARDIO. JULGAMENTO INICIADO. NÃO CABIMENTO. CONTINUIDADE DO PROCESSAMENTO DO FEITO.

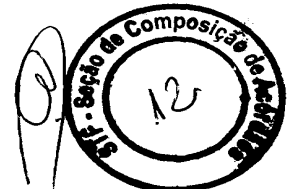
1. É incabível o pedido de desistência formulado após o início do julgamento por esta Corte, quando a maioria dos Ministros já havia se manifestado favoravelmente à concessão da medida.
2. O mandado de injunção coletivo, bem como a ação direta de inconstitucionalidade, não pode ser utilizado como meio de pressão sobre o Poder Judiciário ou qualquer entidade.
3. Sindicato que, na relação processual, é legitimado extraordinário para figurar na causa; sindicato que postula em nome próprio, na defesa de direito alheio. Os substitutos processuais não detêm a titularidade dessas ações. O princípio da indisponibilidade é inerente às ações constitucionais.
4. Pedido de desistência rejeitado. Prosseguimento do mandado de injunção.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de voto, em resolver a questão de ordem no sentido de não admitir a desistência formulada, nos termos do encaminhamento do Relator.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

  
EROS GRAU - RELATOR



15/10/2007

TRIBUNAL PLENO

**QUEST. ORD. EM MANDADO DE INJUNÇÃO 712-8 PARÁ**

**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
**IMPETRANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER  
JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - SINJEP  
**ADVOGADO(A/S)** : EDUARDO SUZUKI SIZO E OUTRO(A/S)  
**IMPETRADO(A/S)** : CONGRESSO NACIONAL

**R E L A T Ó R I O**

**O SENHOR MINISTRO EROS GRAU:** Suscito questão de ordem neste mandado de injunção. Em 8 de maio de 2.007, após o início do julgamento do feito, o impetrante, Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado do Pará, protocolou petição em que requer desistência da impetração.

15/10/2007

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM MANDADO DE INJUNÇÃO 712-8 PARÁ**O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator):**

Há alguns aspectos que me parece devam ser considerados na análise desta postulação de desistência.

2. O primeiro diz com o empenho e a ocupação do Poder Judiciário. Sintetizando-os, são os seguintes os dados cronológicos: i) o mandado de injunção foi distribuído em setembro de 2.004; ii) as informações do Congresso Nacional foram juntadas aos autos e, após, o parecer do Ministério Público Federal; iii) em fevereiro de 2.005 foi solicitada data para julgamento; iv) proferi voto em junho de 2.006, no sentido da procedência do pedido, no que fui acompanhado pelo Ministro Gilmar Mendes, ocasião em que pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski; v) o julgamento foi retomado em 12 de abril de 2.007; votaram também pelo conhecimento e procedência do pedido a Ministra Cármen Lúcia e os Ministros Carlos Britto, Cezar Peluso, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence; o Ministro Ricardo Lewandowski, pela procedência parcial, seguindo-se pedido de vista do Ministro Joaquim Barbosa.

3. As questões que se compõem no cerne deste mandado de injunção foram discutidas --- amplamente discutidas --- em três Sessões do Pleno. O pedido de desistência foi protocolado após oito dos onze Ministros desta Corte terem votado pelo seu conhecimento e procedência, total ou parcial. O pedido de desistência ocorreu ---

J

eu diria sem ruptura da realidade material --- após o julgamento desta ação, quando a decisão já havia sido tomada pela maioria daqueles que compõem esta Corte. É certo que, rigorosamente, os votos poderiam vir a ser modificados em momento posterior. Mas é todavia indiscutível ser tardio o pedido de desistência, formulado -- repito --- quando a maioria dos Ministros deste Tribunal já havia se manifestado favoravelmente à concessão da medida.

4. A mim parece que a esta altura, após o voto de oito dos Ministros desta Corte a respeito do mérito --- e ainda após a apreciação de questão de ordem relativa à possibilidade de deferimento de tutela antecipada --- a mim parece ser injustificável, à esta altura, a desistência deste mandado de injunção. Este, o primeiro aspecto a ponderar.

5. Ademais, o mandado de injunção coletivo, assim como a ação direta de inconstitucionalidade, não pode ser utilizado como instrumento político pelos legitimados a sua propositura e impetração. Não é por outra razão que a desistência da ADI é inviável --- não há, nela, interesses particulares em debate; o que nela está em questão é o interesse público. A jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de não admitir desistência nas ações diretas. Isso porque o princípio da indisponibilidade é inerente ao controle de constitucionalidade concentrado [ADI/MC n. 2.230, Relator o Ministro CELSO DE MELLO; DJ de 4.11.05; ADI n. 1.801, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 21.10.99]. Entendo que essas ações não podem ser utilizadas com escopo político, como meio de pressão sobre o Poder Judiciário ou sobre qualquer entidade. Os substitutos processuais não detêm a titularidade dessas ações; já não podem delas dispor após terem sido elas propostas.

6. O pedido de desistência não merece acolhida no caso dos autos, vez que o mandado de injunção visa à maior efetividade do direito de greve, ainda não exercido em razão da omissão legislativa. Aqui a Constituição não confere proteção simplesmente a interesses do impetrante. A omissão do Poder Legislativo federal impossibilita a fruição de direitos conferidos pelo Poder Constituinte originário. Por isso mesmo o resultado deste julgamento não afeta o patrimônio jurídico do sindicato, porém a esfera patrimonial de servidores públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará. Uma vez concedida a medida, o direito de greve será exercido não pelo impetrante ora desistente, mas pelos servidores públicos de que se trata, titulares do direito já reconhecido e afirmado oito dos Ministros desta Corte.

7. Outro aspecto há de ser ainda considerado, atinente à legitimidade da desistência pleiteada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado do Pará. O impetrante representa os interesses dos servidores públicos do Poder Judiciário daquela unidade federativa. Sindicato que, na relação processual, é legitimado extraordinário para figurar na causa; sindicato que postula em nome próprio, porém na defesa de direito alheio.

8. A representação sindical consiste na defesa e proteção de interesses dos membros de determinada classe de trabalhadores. A doutrina diverge quanto à necessidade do controle judicial da adequação do representante nas ações coletivas. Parece-me todavia inadmissível que uma entidade, pelo fato de receber autorização legal para a defesa de interesse de determinado grupo, possa agir de modo ilimitado, contando com liberdade para propor quaisquer demandas e, posteriormente, conduzir o processo, cujo interesse é coletivo, apenas até o ponto que entenda relevante.

3



9. O Sindicato afirma, na petição de desistência, que os servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará iniciaram a paralisação em junho de 2.004 e “[d]urante a greve, os servidores decidiram ingressar com o Mandado de Injunção perante esse Pretório Excelso, objetivando a regulamentação do inciso VII, do art. 37 da CF”. Diz ainda que “[...] a proposta de regulamentação que o Governo Federal defende hoje, a qual pretende ver aprovada, não corresponde aos anseios e interesses dos trabalhadores, pois longe de regulamentar o direito de greve, objetiva, na prática, extinguir esse direito, com o que somos contrários”. Vale dizer: o sindicato atua por capricho, sem motivação racional. Como não lhe apetece a proposta de regulamentação que o Governo Federal defende hoje --- e isso não está relacionado de forma alguma ao que vier a ser fixado por esta Corte na prestação jurisdicional --- desiste do pedido que ocupa este Tribunal de modo reiterado.

10. O impetrante ora desistente não aponta qualquer prejuízo, aos legítimos interessados --- os servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará --- que pudesse advir da continuidade do julgamento deste mandado de injunção. Sendo assim, indefiro o pedido de desistência formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Voto pelo prosseguimento do mandado de injunção.



*Supremo Tribunal Federal*

15/10/2007

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM MANDADO DE INJUNÇÃO 712-8 PARÁEXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Senhora Presidente, é uma questão tão simples, que talvez eu possa resumir.

Trago a seguinte questão de ordem: começamos a julgar o Mandado de Injunção em junho de 2006, houve um pedido de vista e retomamos o julgamento em 12 de abril de 2007. Havia oito votos já pronunciados; depois, houve o pedido de vista do Ministro Joaquim Barbosa; em seguida, houve um pedido de desistência.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - O Ministro Joaquim Barbosa já manifestou seu voto?

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Não.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - Mas o Ministro Joaquim Barbosa nem está presente, acho que não podemos julgar.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Sim, mas o Relator do caso sou eu.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - Mas o processo está com vista para o Ministro Joaquim Barbosa.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - O caso já está decidido, inclusive.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Na verdade, perdoem-me, mas não envolve a presença do Ministro Joaquim Barbósa.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - É que, se deferirmos, por hipótese, a desistência, o voto do Ministro ficará prejudicado.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Então aguardamos?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Não, por isso acho que temos de julgar.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - Como Vossa Excelência encaminha a solução?

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Encaminho no sentido de não admitir a desistência porque, neste caso, é como se o julgamento tivesse começado, continuando agora e, de repente, entrasse a parte e pretendesse desistir porque o resultado é um e não outro.



15/10/2007

TRIBUNAL PLENO

**QUEST. ORD. EM MANDADO DE INJUNÇÃO 712-8 PARÁ**

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO** - Senhora Presidente, concordo inteiramente, mas eu queria ir um pouco mais longe. Não estou apenas julgando este caso concreto, estou afirmando o princípio de que isso é juridicamente impossível, porque, iniciado o julgamento, embora factualmente um ato dividido, seccionado pelo número de pessoas que se devam manifestar e compor o juízo do Colegiado, do ponto-de-vista jurídico é um ato contínuo, que já não se interrompe uma vez iniciado o julgamento. A analogia é feita com a sentença proferida por juiz de primeiro grau em audiência. Não é possível ao autor da causa, no meio da sentença ditada pelo magistrado, desistir do processo.

No caso, é ato que se exauriu, já não cabe manifestação das partes, é ato do tribunal. Já começou o julgamento, e não pode ser interrompido. Ele é apenas factualmente interrompido, mas, do ponto-de-vista jurídico, é um ato único e contínuo. Não há possibilidade teórica de desistência. É como se fosse lícito interromper a pronúncia de outra decisão para requerer desistência. Acho que esta em nenhuma hipótese pode admitir-se e, muito mais no caso concreto, pelas razões que já foram avançadas contra tentativa de fraudar a solução do Tribunal.



15/10/2007

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM MANDADO DE INJUNÇÃO 712-8 PARÁ

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhora Presidente, lembrava-me de um caso - Mandado de Segurança nº 24.584-1/DF -, também versando a espécie, em que ocorrera pedido de desistência já com o julgamento iniciado. De forma monocrática, apontei o óbice ao acolhimento da desistência e trouxe ao Plenário o agravo regimental.

Na ocasião, ressaltei:

Uma vez iniciado o julgamento, descabe acolher pedido da parte desistindo do que pleiteado no mandado de segurança. A manifestação não possui o efeito de interromper a seqüência da apreciação. Assim não se considerar, ter-se-á esta última norteada pela percepção da parte quanto ao desfecho da causa, valendo notar a peculiaridade do caso.

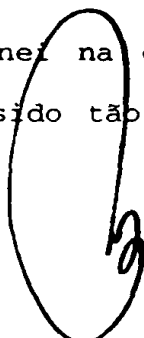
Depois de julgado o mandado de segurança e indeferida a ordem, o acesso à via ordinária pressupõe deliberação do Colegiado em tal sentido. Ora, a desistência pode visar, ante prognóstico, levando em conta os votos já proferidos, a garantir o ingresso de ação ordinária em Juízo.

Votei desprovendo o agravo. Acompanharam-me os ministros Carlos Ayres Britto e Cármen Lúcia. Ficamos vencidos.

Continuo a pensar que não pode a parte, segundo o rumo do julgamento, simplesmente manifestar desistência deste ou daquele pleito, sob pena de, evidentemente, um pedido de vista surgir com conseqüências até mesmo estratégicas para a parte. E ela, depois de haver acionado o Judiciário, vir a manipular esse mesmo Judiciário, quem sabe, rescindindo os votos proferidos.

MI 712-QO / PA

Reitero o que consignei na oportunidade, lamentando que, naquela assentada, não tenha sido tão convincente como o foi agora o ministro Eros Grau.

A handwritten signature, likely of Eros Grau, is written in black ink. It consists of a large, vertically oriented oval shape with a small, stylized flourish at the bottom right.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**QUEST. ORD. EM MANDADO DE INJUNÇÃO 712-8**

**PROCED.: PARÁ**

**RELATOR : MIN. EROS GRAU**

**IMPTE.(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO  
ESTADO DO PARÁ - SINJEP**

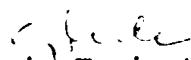
**ADV.(A/S): EDUARDO SUZUKI SIZO E OUTRO(A/S)**

**IMPDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL**

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, nos termos do encaminhamento do Relator, resolveu questão de ordem no sentido de não admitir a desistência formulada. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Menezes Direito. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 15.10.2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso do Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, Eros Grau e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário